



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI N° 10.666, DE 2018**

Dispõe sobre a exigência a revendedores de combustíveis de expor informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relatora:** Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Hugo Leal, altera a Lei n. 9.478, de 1997, para incluir entre as competências da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP exigir que os revendedores de combustíveis exponham, em local público e acessível aos consumidores, de informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados, na forma do regulamento.

Na Justificação, o autor discorre sobre a concentração do mercado revendedor de combustíveis, muitas vezes com diversas bandeiras de revenda, comprometendo “o caráter distintivo a que o consumidor tem direito para caracterizar corretamente a origem do produto que irá consumir”, e concorrendo para a formação de “*Brand Preemption*” (conduta de ocupação, por agente majoritário, dos espaços de entrantes pela criação ou utilização de todas as marcas disponíveis).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217614063400>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



\* C D 2 1 7 6 1 4 0 6 3 4 0 0 \* LexEdit



Sustenta que não há que se alegar invasão de privacidade, uma vez que a ANP divulga informações em seu sítio eletrônico, entre as quais o CNPJ, a razão social, o nome fantasia e a bandeira de cada posto de todas as unidades federativas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Minas e Energia e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Minas e Energia, contra os votos de cinco parlamentares, acompanhou o voto do Relator, Deputado Daniel Silveira, e aprovou o projeto.

Chega, por fim, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.666, de 2018.

A proposição trata de matéria de competência legislativa da União (CF, arts. 22, I e IV), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217614063400>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



\* C D 2 1 7 6 1 4 0 6 3 4 0 0 \* LexEdit



Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, inclusive o direito à privacidade, eis que atualmente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP já divulga em seu sítio eletrônico informações, entre as quais o CNPJ, a razão social, o nome fantasia e a bandeira de cada posto de cada uma das unidades federativas.

Quanto à juridicidade, a matéria se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro; não se vislumbrando ofensa aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco aos princípios e regras contidos em leis ordinárias e complementares nacionais ou aos tratados internacionais de direitos humanos internalizados no Direito pátrio, exceção feita a pequena questão de técnica legislativa, apontada a seguir.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição em exame exige emenda para adequá-la ao disposto no art. 12, III, “d” da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 10.666, de 2018, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, de outubro de 2021

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217614063400>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



\* C D 2 1 7 6 1 4 0 6 3 4 0 0 \* LexEdit



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI N° 10.666, DE 2018**

Dispõe sobre a exigência a revendedores de combustíveis de expor informações relativas ao proprietário do estabelecimento de revenda e aos demais estabelecimentos a ele vinculados.

**EMENDA N° 1**

Acrescentem-se, ao final do art. 8º da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º do projeto, as letras “NR”, maiúsculas, entre parêntesis.

Sala da Comissão, de outubro de 2021

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED**  
**PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217614063400>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



\* C D 2 1 7 6 1 4 0 6 3 4 0 0 \* LexEdit